



Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## **RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

### **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021** **PROCESSO GERAL Nº 00112.2020.1.102.03**

**OBJETO: “Contratação de empresa jurídica especializada para prestação de serviços de Contratação de Seguro de Vida/Acidente, para funcionários do Sistema FIERO/SESI/SENAI/IEL, conforme especificações constantes no Termo de Referência, e em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI”.**

A Comissão de Licitações do SISTEMA FIERO/SESI/SENAI/IEL, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados a resposta ao pedido de esclarecimentos ao edital em epígrafe, recebido no dia 11/02/2021, conforme segue abaixo:

#### **1. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES**

Conforme previsto no §1º do artigo 5º do Regulamento de Licitações o prazo, avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Considerando que o Edital de Abertura e seus Anexos foi RETIFICADO em 04/02/2021, tem-se que o prazo de antecedência prevista no §1º do artigo 5º do Regulamento de Licitações deve ser reiniciado a partir da data 04/02/2021, de modo que, o termo final do prazo mínimo dar-se-á em 18.02.2021. Portanto, a imperiosa dúvida consiste no termo inicial para contagem do prazo de antecedência previsto no artigo 1º do artigo 5º do Regulamento de Licitações. **Resposta da CPL: Está correto o vosso entendimento.**

#### **2. DO RESULTADO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA SAÚDE SUPLEMENTAR - IDSS**

No item 5.4.7 é previsto a necessidade de apresentação do Resultado do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS, referente ao ano base de 2019, realizado pelo Programa de Qualificação da Saúde Suplementar da ANS. Ocorre que, conforme se observa do site da ANS, esse índice encontra-se em processamento, isto é, não é possível obter esse resultado. Vide sítio eletrônico <http://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/dados-do-programa-de-qualificacao-de-operadoras> Portanto, considerando que não se vislumbra previsão editalícia para situações acima noticiadas, e, considerando que a ausência deste documento gerará prejuízos à REQUERENTE, a dúvida consiste no preenchimento desta lacuna editalícia. **Resposta da CPL: Após análise do Setor Requisitante, o item 5.4.7 será retificado, passando a exigir o ano base de 2018.**

#### **3. DA PATENTE CONFUSÃO COM RELAÇÃO À INDICAÇÃO DOS ANEXOS**

Conforme se observa do item do item 5.1 do edital, identificamos erros ensejadores de iminente prejuízo aos participantes da licitação. Vejamos:

- e) Declaração de Inexistência de fatos supervenientes ou impeditivos da habilitação indica como exemplo como ANEXO II, quando na verdade não retrata o fim adequado;
- f) Declaração, sob as penas da lei, que não emprega mão-de-obra que constitua violação ao disposto do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal indica ANEXO V, quando na verdade não retrata o fim adequado;



Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

h) Declaração de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório indica o ANEXO VII), quando na verdade não retrata o fim adequado;

Resposta da CPL: Esta CPL entende que não há essa confusão citada pela proponente, uma vez que o erro material exposto pela licitante não traz prejuízos para o juízo de valor das licitantes. Vemos que todos os anexos citados podem ser facilmente localizados no edital, pois em seu cabeçalho se encontram os títulos de cada declaração. Entretanto, esta comissão providenciou a retificação do referido item o qual será encaminhado em breve.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

**Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto**  
**Presidente da CPL**